



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Parecer Jurídico nº 005/2021

Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio

Modalidade: Pregão Presencial nº 02/2021

Processo Administrativo: 20/2021

Objeto: “AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO CUIDADO E CIDADANIA A PESSOA IDOSA PRIORITÁRIA, CONVÊNIO FPE 1380/2020 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Procuradoria-Geral do Município os autos do Processo Administrativo nº 20/2021, com a minuta de edital de licitação, e anexos, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO CUIDADO E CIDADANIA A PESSOA IDOSA PRIORITÁRIA, CONVÊNIO FPE 1380/2020 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02 conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

Abertos os trabalhos pela CPL, em sessão pública, no dia, horário e local previamente estabelecido, verificou-se a participação das seguintes empresas: **GUERRA & MINUZZI LTDA e GABRIEL DELLA FLORA ALBERTI ME** (entrega dos envelopes devidamente lacrados via protocolo).

Foram apresentadas documentações referentes ao **CRENCIAMENTO**.

Em seguimento ao processo licitatório, foram rubricados os documentos necessários, havendo entrega de Declaração do Cumprimento de Requisitos de Habilitação de todos os participantes.

As empresas apresentaram propostas.

Em seguimento ao julgamento das propostas, os envelopes foram rubricados e examinados pelos presentes. Após a fase de lances, a empresa vencedora apresentou documentos no ato, estando habilitada e com documentação dentro do prazo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Declara-se assim como vencedora a Empresa **GUERRA & MINUZZI LTDA**, com o valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais) por cesta básica e R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscientos reais), considerando 400 cestas básicas.

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista que todos os atos cumpriram as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, conforme dois checklists em anexo, **OPINAMOS** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório e adjudicação do objeto à licitante vencedora, procedendo-se aos demais atos necessários à conclusão deste, com a consequente intimação da empresa licitante vencedora da decisão a ser tomada pela Autoridade Municipal.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 08 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Kucera Garcez
OAB/RS 54.829
Assessor Jurídico do Município

Mateus dos Santos Gonçalves
OAB/RS 104.502
Assessor Jurídico do Município